



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003148-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PAULO SÉRGIO FRANÇA, NILZA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO CAMPOS, CLÁUDIO ALEIXO MACHADO, DIRCE PIMENTA CONTI, MARIA VALDINETE DE ALMEIDA, ELISA YOKO SAWAMURA, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, REGINA DAS GRAÇAS FERREIRA SALGADO e EDUARDO MARTINS FERNANDES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003148-94.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo – 1ª VFP. – Juiz Caio Hunnicutt Fleury Moraes.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravados: PAULO SÉRGIO FRANÇA E OUTROS.

VOTO Nº 39.461.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que determinou à agravante a apresentação de informes oficiais dos autores, sob pena de multa diária.

Razões de Decidir.

A Fazenda Pública deve fornecer os documentos necessários para a execução, conforme o dever de cooperação e nos termos do art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC. O Tema 880 do STJ não se aplica ao caso, pois trata da prescrição executória em razão da demora na juntada de documentos sob a égide do CPC/73, o que não é o caso dos autos.

Dispositivo. Agravo de instrumento desprovido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida em cumprimento de sentença, ² que determinou à agravante a apresentação dos informes oficiais dos autores, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Sustenta que não cabe apresentação dos informes pela agravante, os demonstrativos de pagamento são disponibilizados na internet e podem ser acessados diretamente pelos agravados por meio dos links indicados; o C. STJ firmou o Tema 880, pelo qual afirma que não existe obrigação

¹ Autos principais, fl. 231.

² Feito nº 0031709-25.2022.8.26.0053.

da Fazenda Pública executada em fornecer planilhas/informes oficiais de valores devidos. Requer a reforma da decisão agravada, de modo a afastar a obrigação de apresentação dos informes oficiais.

Fundamentação

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a FESP ao recálculo da sexta, de modo a incidir sobre os vencimentos integrais dos autores.

Recurso improcedente.

A decisão agravada determinou a juntada dos informes necessários à elaboração dos cálculos, documentos que possibilitarão a aferição se o servidor já conta com o apostilamento do benefício calculado de maneira correta.

Se para a elaboração de memória de cálculo de valores devidos em razão de condenação são necessários informes em poder da executada, pode o juiz, a requerimento do credor, requisitá-los, fixando o prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, nos termos do art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC.

A FESP detém em seu poder as fichas financeiras necessárias à elaboração do cálculo de liquidação, dessa forma, deve exhibir tais documentos tendo em vista o dever recíproco de cooperação das partes.

Em relação ao Tema 880 do STJ, que fixou a seguinte tese:

“A partir da vigência da [Lei n. 10.444/2002](#), que incluiu o [§ 1º](#) ao [art. 604](#), dispositivo que foi sucedido, conforme [Lei n. 11.232/2005](#), pelo [art. 475-](#)

B, §§ 1º e 2º, todos do [CPC/1973](#), não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da [Súmula 150/STF](#)”.

Verifica-se que a questão trata da consumação de prazo prescricional executório diante de demora do devedor ente público em fornecer documentos ou fichas financeiras, relativamente às decisões transitadas em julgado sob a égide do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fornecimento de informes oficiais. Imposição do ônus à executada. Possibilidade. Inteligência do art. 524, §§ 3º e 4º, CPC. Aplicação dos princípios processuais da duração razoável do processo, economia processual e cooperação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2024489-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a r. decisão agravada, da lavra do digno Juiz Hunnicutt Fleury. É como voto.

Dispositivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR